

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado D.O.U. de 22/3/2006, Seção 1, pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Hebraico Brasileira Renascença		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, pelo acadêmico Rafael Cavalcanti Cutait, no período de 2001/2 a 2004/1, no curso de Formação de Tecnólogos em Hotelaria, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N°: 23000.000562/2005-71		
PARECER CNE/CES N°: 36/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/2/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Rafael Cavalcanti Cutait, no período de 2001/2 a 2004/1, no curso de Formação de Tecnólogos em Hotelaria, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, mantidas pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, ambas com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Ao apreciar a solicitação, a Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório nº 19/2005, conforme os seguintes termos:

- Histórico

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados pelo aluno Rafael Cavalcanti Cutait, no curso de Formação de Tecnólogos em Hotelaria, no período de 2001/2 a 2004/1, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, mantidas pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O acadêmico ingressou no curso em tela, no segundo semestre de 2001, via processo seletivo. No ato da matrícula, apresentou Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio, emitido pelo Colégio São José de Vila Zelina, com sede na cidade de São Paulo.

Entretanto, a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo anulou todos os atos do referido Colégio e, conseqüentemente, a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio (supletivo).

Consta dos autos, o Parecer CEE nº 240/2001-CEB que aprova a suspensão das atividades do Colégio São José de Vila Zelina, devido a irregularidades encontradas no funcionamento do referido estabelecimento e Parecer CEE 60/2003-CEB que autoriza a Diretoria de Ensino Região Leste 5 a adotar, além das medidas recomendadas no Parecer CEE nº 240/2001, agilizar os procedimentos de regularização da vida escolar dos alunos concluintes do Ensino Médio no Colégio São José de Vila Zelina.

Para regularizar a vida escolar do aluno, e outros oriundos do Colégio São José de Vila Zelina, a Diretoria de Ensino – Região Leste 5/SP/SP – constituiu

Comissão de Verificação de Vida Escolar, para que, com base na Indicação CEE/SP 08/86 e nos termos da Deliberação CEE/SP 18/86, verificasse os estudos realizados pelo acadêmico, referentes ao Ensino Médio – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Após a verificação in loco, a Comissão de Verificação emitiu Parecer e, conforme anotação contida no verso do seu Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio (fotocópias autenticadas anexas), a sua vida Escolar no que se refere ao Ensino Médio está regular (cópia de documento publicado no DOE/SP de 26/7/2003, seção I, fl. 18).

O acadêmico em referência cursava o 5º do período do curso de Formação de Tecnólogos em Hotelaria em 2003, quando os seus estudos do Ensino Médio foram regularizados.

Consta dos autos, a matrícula do acadêmico, de acordo com seu Histórico Escolar de Graduação, ele freqüentou regularmente o curso, constando além do registro de avaliação com menções e aproveitamento, freqüência regular do primeiro ao sexto períodos do curso.

Em julho de 2004, o aluno submeteu-se a novo processo seletivo, sendo classificado em 62º lugar.

De acordo com a ata datada de 5/8/2004, o Conselho Departamental manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Rafael Cavalcanti Cutait.

Em resposta, a Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Educação do Governo de São Paulo, Sra. Mariléia Nunes Vianna, mediante Ofício C.G. nº 2.950/2004, datado de 10/12/2004 (fls. 34), informou a manifestação da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos seguintes termos:

Subentende-se que, no caso da Língua Estrangeira, o fato do ex-aluno do Colégio São José ter sido aprovado em vestibular, no qual há avaliação de Língua Estrangeira, caracteriza-se como recuperação implícita prevista na Indicação CEE nº 8/86, para aquela lacuna de disciplina existente na vida dos ex-alunos daquela escola.

Não obstante, haja esse pronunciamento da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, cabe salientar que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 36, inciso III, estabelece que o currículo do Ensino Médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativa, dentro das disponibilidades da instituição.

- Mérito

A Lei nº 9.694/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, (no caso, o Certificado de Ensino Médio devidamente registrado) e classificação em processo seletivo.

O Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96, propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que:

... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possam convalidar os estudos realizados.

A matrícula no curso de Formação de Tecnólogo em Hotelaria se deu de forma irregular, uma vez que a matrícula só poderia ser realizada com o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio regular, como prescreve a legislação vigente.

Com a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio São José de Vila Zelina, sem o devido ato de autorização de funcionamento, viciou a vida acadêmica de Rafael Cavalcanti Cutait.

No presente processo, e outros similares, tramitados nesta Secretaria, observou-se que, nos Certificados de Conclusão e Históricos Escolares de Ensino Médio emitidos pelo Colégio São José de Vila Zelina, de São Paulo/SP, não há registro da disciplina Língua Estrangeira, fato que motivou questionamento à Secretaria de Estado de Educação, por meio do Ofício nº 1.419/2004-MEC/SESu/DESUP/CGAES, datado de 2/3/2004 (fls. 33).

- **Conclusão**

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação favorável à convalidação de estudos realizados por Rafael Cavalcanti Cutait, no curso de Formação de Tecnólogo em Hotelaria no período de 2001/2 a 2004/1, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, mantidas pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, ambas com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Na presente situação, observa-se que o acadêmico concluiu seus estudos de nível médio no Colégio São José de Vila Zelina, que não possuía autorização do sistema estadual para o seu funcionamento. O Parecer CEE nº 60/2003 autorizou a Diretoria de Ensino Região Leste 5 a constituir Comissão de Verificação de Vida Escolar para regularizar a vida escolar dos alunos do mencionado colégio. Posteriormente, o aluno submeteu-se a novo processo seletivo, em julho de 2004, sendo classificado em 62º lugar. Além do mais, em 5/8/2004, o Conselho Departamental das Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença emitiu parecer favorável ao aproveitamento de estudos realizados por Rafael Cavalcanti Cutait.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, minha manifestação é favorável à convalidação de estudos realizados por Rafael Cavalcanti Cutait, no período de 2001/2 a 2004/1, no curso de Formação de Tecnólogo em Hotelaria, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, mantida pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, ambas com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente